

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da negativação em cadastros de proteção de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da negativação em cadastros de proteção de crédito.

Art. 2º O artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 7º.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

**§ 7º O prazo de cinco anos para manter nome de consumidores em cadastro de proteção ao crédito começa a contar a partir do dia seguinte da data de vencimento do débito não pago, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei, tem por objetivo destinar alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir o termo inicial da negativação em cadastros de proteção de crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212266703700>



O cadastro de proteção de crédito, desde que atendidos rigorosamente os limites impostos pelo ordenamento jurídico, representa o exercício regular de um direito, já que o sistema brasileiro aceita e controla a existência dos bancos de dados para tal, considerando-os entidades de caráter público.

Observamos que o critério é objetivo e assim defendido pela ampla doutrina e jurisprudência, levando em consideração que o art. 43, §1º estabelece que não é possível que os cadastros possuam informações negativas referentes a período superior a 5 anos, o termo inicial deve ser o primeiro momento em que é possível efetuar a anotação, ou seja, o dia seguinte à data de vencimento da dívida, mas esse é entendimento empossado pelo STJ.

Ademais, o CDC, lei de ordem pública, por expressa disposição em seu art. 1º, deve ser interpretado sempre de maneira mais favorável ao consumidor.

Assim, por não estar expressamente registrado o marco inicial da contagem deste prazo e especialmente com a consolidação da jurisprudencial e doutrinaria, consideramos essencial na inclusão na legislação.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

